



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001307/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.436 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROVAS DOCUMENTAIS -
COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO -

Restando documentalmente comprovados todos os recolhimentos relativos à autuação, este deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: :João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto..

Relatório

Processo que retorna de Diligencia solicitada através da Resolução 2301000.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Inicialmente cumpre esclarecer que o processo foi a mim distribuído em virtude de a conselheira relatora da Resolução supra mencionada não pertencer aos quadros deste conselho.

Quando da análise do recurso apresentado pela autuada este colegiado, acompanhado a Relatora assim se manifestou:

(...) omissis

Contudo, verifica-se que, após a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou vasta documentação, incluindo cópias de escrituração contábil.

Em que pese a afirmação do relator do acórdão combatido de que as provas trazidas pelo Recorrente não são suficientes sequer para colocar em dúvida a exatidão do levantamento, entendo que os documentos juntados na impugnação deixam dúvidas, sim, quanto à correção dos valores lançados, ou mesmo quanto à existência do crédito tributário.

A recorrente pode não ter apresentado a escrituração contábil em sede de defesa por entender que os documentos juntados aos autos, como notas fiscais de serviços com o destaque da retenção de 11%, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Folhas de Pagamento, entre outros, seriam suficientes para comprovar a incorreção dos valores lançados, uma vez que não só os registros na contabilidade fazem prova de que houve equívoco na elaboração da GFIP.

Tanto é que, diante da recusa da autoridade julgadora em considerar a documentação anexada junto à impugnação por não estar acompanhada “da necessária prova contábil”, a recorrente juntou, ao recurso, cópias do Livro Contábil Auxiliar.

Dessa forma, entendo que o processo deva retornar à origem em diligência para que a autoridade notificante se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando todos documentos juntados pela recorrente, e outros que achar pertinentes, e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros Relator

Em atendimento as determinações da Resolução a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES – DEMAC/RJO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS, apresentou Relatório de Diligência às fls. 650/653 com a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, a documentação acostada aos autos pelo contribuinte foi suficiente para afastar a totalidade da cobrança relativa ao processo n.º 11330.001.307/2007-97 (NFLD 37.105.573-3), conforme quadro abaixo:

Competência	Levantamento	Estabelecimento	Total Líquido DE	Total Líquido PARA
08/2005	G07 – Divergência GFIP FPAS 507	02.773.629/0003-61	961,02	ZERO
12/2005	G07 – Divergência GFIP FPAS 507	02.773.629/0003-61	776,95	ZERO
08/2005	G07 – Divergência GFIP FPAS 507	02.773.629/0004-42	6.053,89	ZERO
08/2005	G15 – Divergência GFIP FPAS 515	02.773.629/0018-48	979,69	ZERO
10/2005	G15 – Divergência GFIP FPAS 515	02.773.629/0038-91	4.184,54	ZERO

Sem nada mais a acrescentar, à Auditora Sra. Chefe da Equipe Fiscal 03, para ciência e encaminhamento à Dicat/Demac/RJ, para que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor desses esclarecimentos ora prestados, conforme determinado à fl. 640.

A autuada manifestou-se as fls. 666 a 668 com o entendimento da autoridade fiscal concordando com o entendimento da autoridade fiscal e pugnando pelo provimento do recurso com o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo a manifestar o voto.

Não há mais controvérsias na presente autuação uma vez que da diligência solicitada por esta Câmara, adveio a resposta de que todas as contribuições cobradas no lançamento fiscal estão devidamente recolhidas.

Desta forma, acolho Relatório de Diligência apresentado que verificou a inexistência de débito da autuada.

Ante ao exposto;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO cancelando todos os débitos aqui lançados.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa